

AÇÃO MONITÓRIA

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Recurso 08052969020184058300
Tribunal TRF5
Relator Desembargador Federal FÁBio Luiz De Oliveira Bezerra (Convocado)
Julgado em 01/06/2022

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

RESUMO

Ação monitória em contrato de crédito bancário. A Caixa cobrou juros capitalizados e encargos de mora sem acumular comissão de permanência, o que foi validado como lícito conforme jurisprudência pacificada. O tribunal manteve a sentença de procedência parcial do pedido monitório, excluindo apenas juros capitalizados indevidos, rejeitando a apelação.

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal-PE, que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória e, em consequência, julgou parcialmente procedente o próprio pedido monitório, da importância de R\$ 229.140,62 (duzentos e vinte e nove mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos), relativa a saldo devedor em contratos de Crédito Direto Caixa, ressaltando-se a cobrança dos juros capitalizados, que devem ser excluídos.

2. Em se tratando de ação monitória, a discussão sobre os valores, a forma de cálculo ou mesmo a existência do crédito é assegurada ao réu pela via dos embargos, que possibilitam uma ampla discussão da matéria. O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. De fato, sendo embargada a pretensão monitória, o procedimento especial transmuda-se para o comum ordinário, com dilação probatória ampla, inclusive derivando para o embargante os ônus da produção probatória, na esteira do inciso II, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil.

3. No que tange à capitalização dos juros, inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua prática. Isso porque, na linha do que foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é possível a cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que previamente pactuada e obedecidos os parâmetros fixados na contratação.

4. A CAIXA não efetuou a cobrança de comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

5. Sentença mantida.

6. Apelação improvida.